DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1125/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4215/2009/001
PROTOCOLO	: 1449432
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: WILSON OLIVEIRA CARVALHO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROFICUIDADE DE RAZÕES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EFEITOS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL INSPECIONADO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de desconstituir os seus termos dispositivos e, em consequência declarar a regularidade dos atos de gestão examinados em inspeção realizada diretamente na documentação do Fundo inspecionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wilson Oliveira Carvalho, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aral Moreira, e assim:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-220/2013, de 28 de maio de 2013, da Segunda Câmara, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus itens **1** e **2**, para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008, gestão do recorrente, examinados em inspeção realizada diretamente na documentação daquele Fundo, e dar como fundamento atualizado para a declaração a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir, em face da declaração de regularidade de atos de gestão firmada nos termos da alínea precedente a multa infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-220/2013;

II - considerar prejudicados os termos dispositivos do item **3** da DS02-SECSES-220/2013, visto que os documentos objeto da determinação contida naqueles termos já haviam sido encaminhados e protocolados neste Tribunal em 6 de março de 2013, antes, portanto, da data do julgamento da matéria, ocorrido em 28 de maio de 2013.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor WILSON OLIVEIRA CARVALHO, Ex-Prefeito do Município de Aral Moreira.

O Recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 220/2013, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC/MS 4215/2009, a qual traz as seguintes disposições:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1- pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. Wilson Oliveira Carvalho – Prefeito Municipal de Aral Moreira, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 73/2009, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008;
>
> 2-pela aplicação de multa equivalente a300 (trezentos) UFERMS ao Sr. Wilson Oliveira Carvalho, Prefeito Municipal de Aral Moreira, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com fulcro no inciso II,doartigo197doRegimentoInternodestaCortedeContas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3-pela determinação ao atual Prefeito Sr. Edson Luiz de David, que encaminhe a esta Corte de Contas os atos de concessão de pensão e aposentadorias dos interessados citados abaixo, para autuação em processos próprios, no prazo regimental, sob pena de não cumprimento de decisão:

INATIVOS:	PENSIONISTA:
-Antônia Ferraz Rodrigues	-Terezinha Rosejy Olmedo
-Donizete de Oliveira Wider	-Darci Matos
-Áurea Marques Brandão	-Teófilo Silva
-Brígida Coronel da Cruz	-Doralina Antunes
-Dionete Niva S. Gonçalves	-Maria Zeferina da Cruz
-Marta Defendi Miranda	-Carmilinda O. dos Santos
-Jerema Augusta Feil	-Maria Amélia Olmedo
-Antônia Benites Martinez	-Ilda Ricardo
-Maria C. Nascimento Flores	-Valdete Ronchi

> 4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo50,incisoIIdaLeiComplementar n. 160/2012 c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

O recurso consiste nas razões e documentos constantes na peça 1, pág. 2-357, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, trazendo, entre outras, as seguintes alegações:

> Em que pesem os argumentos apontados pela Excelentíssima Conselheira Relatora, pedimos vênia para discordar da decisão proferida pela T turma desta Corte de Contas, no sentido da aplicação da multa por grave infração a norma legal.
>
> O recorrente nesta oportunidade faz a juntada de cópias dos documentos referentes às concessões das pensões, acima relacionadas, para autuação junto a esta Corte de Contas. Assim, o encaminhamento da documentação supracitada, satisfaz o disposto no artigo 120, inciso I I e artigo 121 da RN/TC/M N. 57/06.
>
> No que tange ao não encaminhamento dos documentos supra, no prazo estabelecido pela IN/TC/MS J^Ts 15/00, em seu artigo 4°, inciso III, ocorreu por negligência dos servidores à época, responsáveis pela remessa dos processos de concessão de aposentadoria ou pensão para apreciação do Tribunal de Contas.
>
> Conforme relatado, inexistiu por parte do recorrente culpa ou dolo pelo não envio dos documentos ao

> Tribunal de Contas, no prazo estabelecido pela IN/TC/MS 15/00, e em nenhum momento tentou-se burlar as normas desta Corte de Contas nem ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
>
> Assim, todas as exigências solicitadas e constatadas por essa Corte de Contas foram devidamente cumpridas pelo recorrente, conforme documentos relacionados acima e encaminhados anexos.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, f. 358), o recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico competente, como se deu.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar os autos (ANC N. 71/2014/2014 – peça 4) teceu as seguintes conclusões:

> Analisando a justificativa trazida aos autos pelo Recorrente, verificamos que a documentação referente às concessões de aposentadorias e pensionistas dos servidores públicos municipais para o devido registro junto a esta Corte de Contas, foi protocolada nesta Corte de Contas em 06/03/2013 conforme se constata na (Peça 18 –fs. 3/329 -Processo TC/4215/2009).
>
> Portanto, a documentação já havia sido remetida e protocolada nesta Corte de Contas quando a Decisão Simples DS02-SECSES-220/2013 foi prolatada em 28/05/2013.
>
> Dessa forma, entendemos que a justificativa trazida aos autos pelo recorrente sana a irregularidade que deu causa a Decisão ora combatida, razão pela qual opinamos no sentido de que a Decisão Simples DS02-SECSES-220/2013, merece ser reformada. Ressalvado o fato da intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas.
>
> (grifos não originais)

Manifestando-se conclusivamente (Parecer n. 13610/2014 – peça 5) o douto representante ministerial opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso em apreço, expondo o que segue:

> Com efeito, consoante aduziu o corpo técnico, o recorrente encaminhou a esta Corte de Contas, antes da deliberação recorrida, os documentos relativos aos atos de concessão de pensão e aposentadorias dos interessados citados acima, para autuação em processos próprios, razão pela qual o recurso merece provimento parcial para reformar a decisão recorrida, mantendo-se a multa relativa à intempestividade da remessa. Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Oliveira Carvalho para reformar, parcialmente, a r. Decisão Simples DECISÃO SIMPLES N. 220/ 2013reduzindo-se a penalidade aplicada anteriormente e dando por cumprido o item da 3 da referida decisão;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Conforme se depreende das alegações e dos documentos acostados ao recurso, bem como do posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE, verifico que as falhas noticiadas no decorrer da inspeção foram totalmente esclarecidas, não havendo nos autos fator impeditivo da declaração de regularidade dos atos apreciados no processo em tela.

O douto representante ministerial opina pela manutenção de parte da multa imposta ao recorrente, ancorando seu posicionamento na extemporaneidade da entrega dos documentos a esta Corte. No entanto, peço vênia ao douto parquet, mas tal matéria não foi objeto de apreciação quando da prolação do julgado combatido, restando prejudicada a sua análise em sede recursal.

Dessa forma, com a correção de todas as irregularidades motivadoras da decisão a quo, entendo que a multa deve ser excluída, não havendo razões para mantê-la, mesmo que de forma parcial.

Diante do exposto, acolho posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE, em parte o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: preliminarmente, conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Oliveira Carvalho, Ex-Prefeito do Munícipio de Aral Moreira, por obedecer às prescrições legais e regimentais e, no mérito, dar-lhe total provimento, tendo como finalidade reformar *in totum* a Decisão Simples n. 220/2013 e Declarar Regulares os atos praticados pelo recorrente, apreciados por meio da Inspeção Ordinária n. 69/2008, isentando-o da multa e da determinação impostas.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wilson Oliveira Carvalho, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aral Moreira, e assim:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-220/2013, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus itens **1** e **2**, para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008, gestão do recorrente, examinados em inspeção realizada diretamente na documentação daquele Fundo;

b) excluir, em face da declaração de regularidade de atos de gestão firmada nos termos da alínea precedente a multa infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-220/2013;

II - considerar prejudicados os termos dispositivos do item **3** da DS02-SECSES-220/2013, visto que os documentos objeto da determinação contida naqueles termos já haviam sido encaminhados e protocolados neste Tribunal em 6 de março de 2013, antes, portanto, da data do julgamento da matéria, ocorrido em 28 de maio de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator